

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202000022027386
Interessado: GABINETE DO PRESIDENTE
Assunto: processo administrativo disciplinar

DESPACHO Nº 919/2023/GAB

EMENTA: CONSULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DISPOSTAS NOS INCISOS I A III E §§ 1º A 8º DO ANTIGO ESTATUTO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. NÃO RETROAÇÃO DAS REGRAS MAIS GRAVOSAS SOBRE PRESCRIÇÃO DA LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. INVIABILIDADE DE CONJUGAÇÃO DAS NORMAS SOBRE PRESCRIÇÃO DAS LEIS Nº 10.460, DE 1988 E Nº 20.756, DE 2020 (RE Nº 600.817/MS). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS CAUSAS SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO PREVISTAS NO ART. 201 DA LEI Nº 20.756, DE 2020 AOS COMPORTAMENTOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.460, DE 1988. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE

1. Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Correições da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar e incidência de causa suspensiva da prescrição prevista na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 no presente processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de servidor ocupante do cargo de Gestor de Tecnologia de Informação do quadro de pessoal da Secretaria-Geral de Governo^[1], lotado e em exercício na época dos fatos no Instituto de Assistência dos Servidores Públicos de Goiás (IPASGO).

2. A conduta motivadora da instauração deste feito disciplinar em desfavor de servidor teria sido praticada em 9 de maio de 2019 e foi inicialmente capitulada no art. 303, inciso XXX, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 (“trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência”) pela Portaria Administrativa nº 113/2020 (SEI 000012480238). Mais à frente o termo de indiciamento formalizou a acusação nos tipos disciplinares dos incisos XIII (“faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé”) e LVII (“cometer insubordinação grave em serviço”) do art. 303, da Lei nº 10.460, de 1988 (SEI 000032020084).

3. O processo tramitou até a elaboração do Relatório Final nº 32/2022 – IPASGO/CPADS (SEI 000033017701) com opinião da comissão processante pelo enquadramento da conduta no tipo do inciso X, do art. 202, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 (“simular fato ou condição para esquivar-se do cumprimento de obrigação funcional”^[2]), sob a alegação de que a penalidade cominada nesse dispositivo é mais favorável, o que autorizaria sua retroação para a regência da tipicidade do fato.

4. Através do **Parecer Jurídico SEDI/PROCSET nº 152/2022** (SEI 000034614186) a Procuradoria Setorial manifestou pela legalidade do processo e na ocasião sugeriu, além do aguardo do

desfecho do Processo Administrativo Disciplinar nº 202000022030491 para se proceder ao julgamento, a adequação do enquadramento para a transgressão disciplinar do art. 303, inciso XII, da Lei nº 10.460, de 1988, uma vez que o tipo correspondente da mesma conduta da Lei nº 20.756, de 2020 não seria mais benéfico.

5. A unidade consulente, através do Despacho nº 77/2023/SECTI/CPC (SEI 47173387), noticia que a conduta objeto de apuração neste feito disciplinar teria sido praticada em 9 de maio de 2019, que em 21 de novembro de 2022 a autoridade instauradora determinou o sobrestamento do feito até a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 202000022030491 em acolhimento à sugestão da Procuradoria Setorial (Despacho nº 2600/2022 – GAB – SEI 000035302716) e que o acusado teria, mediante petição subscrita por seu advogado constituído (SEI 47058385), invocado o advento do termo final da prescrição em 7 de outubro de 2021. Naquela oportunidade, a comissão processante, após concluir que a perda do direito de punir do Estado teria ocorrido em 9 de maio de 2022, pugnou pela manifestação desta Casa sobre a matéria relativa à forma de cômputo da prescrição.

7. Nova manifestação foi exarada pela Procuradoria Setorial, na forma do **Parecer Jurídico SECTI/PROCSET** nº 55/2023 (SEI 47540009), no qual opinou pela aplicação das regras sobre prescrição constantes da Lei nº 10.460, de 1988 e concluiu, com amparo na dicção dos §§ 1º a 3º de seu art. 322, que o termo final da prescrição adveio em 9 de maio de 2022, o que resultou na extinção da punibilidade do agente com fundamento no art. 198, inciso I, da Lei nº 20.756, de 2020. O opinativo consignou ainda que o estatuto anterior aplicável à hipótese, ao contrário do art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não previa o sobrestamento do processo administrativo disciplinar determinado por autoridade administrativa dentre as causas de suspensão do prazo prescricional e ao final o parecerista solicitou a manifestação superior especificamente sobre esse ponto da prescrição com fundamento no ineditismo da matéria.

8. É o relato, segue pronunciamento.

9. Antes de qualquer consideração é importante advertir sobre a impossibilidade de se cogitar da aplicação sobre o tema de qualquer dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O Estado de Goiás possui seu estatuto funcional, que contém regras próprias sobre prescrição disciplinar, e foi instituído sob o respaldo da competência prevista no art. 39, da Constituição Federal^[3] para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, logo, inexistente lacuna ou omissão capaz de justificar a invocação de dispositivo de outro regime para regulamentar as situações apresentadas.

10. Feito esse registro, preliminarmente invoca-se como premissa para o raciocínio que se passa expor a orientação referencial lançada no **Despacho nº 1.674/2021 - GAB**^[4], e reiterada no **Despacho nº 552/2023/GAB**^[5], no sentido de que, para as transgressões disciplinares praticadas na vigência da Lei estadual nº 10.460, de 1988, como é o caso destes autos, a diretiva desta Procuradoria-Geral do Estado, amparada nas regras gerais de aplicação da lei no tempo^[6] que prescrevem como critério geral a aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato (e da não retroação do estatuto superveniente mais gravoso), é que o prazo prescricional deve ser calculado segundo as regras dispostas no seu art. 322, incisos I a III e §§1º a 8º e de que não é possível mesclar essas normas sobre prescrição do antigo estatuto com aquelas sobre o mesmo tema contidas na Lei nº 20.756, de 2020 e fazer uma conjugação das partes mais benéficas de ambas para se obter uma terceira disciplina sobre a matéria (Recurso Extraordinário nº 600.817/MS).

12. Admitido, portanto, que a conduta objeto deste PAD foi praticada em 9 de maio de 2019 e identificado que a regência da matéria deve se dar segundo as regras da Lei nº 10.460, de 1988, vigentes à época, e que, conseqüentemente, não é aplicável à hipótese o art. 201, inciso I, da Lei nº 20.756, de 2020^[Z], que reconhece o sobrestamento do processo administrativo disciplinar para aguardar decisão administrativa como motivo capaz de sustar a contagem do lapso prescricional, passa-se ao exame das causas suspensivas da prescrição constantes daquele estatuto.

13. Do teor do art. 322 é possível extrair que apenas o sobrestamento do PAD para aguardar decisão proferida em processo judicial (inciso I) e o período de espera pela localização do servidor ainda não citado em PAD que se encontra em local incerto e não sabido (inciso II) figuraram como causas suspensivas da prescrição e exclusivamente no período que permeou entre 22 de janeiro de 2004, quando os incisos I e II foram introduzidos pela Lei nº 14.678, de 12 de janeiro de 2004 em seu § 4º, e 4 de novembro de 2016, quando ambos foram revogadas pela Lei nº 19.477, de 3 de novembro de 2016:

Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de:

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~Art. 322. Prescreve a ação disciplinar:~~

~~§ 4º O prazo prescricional suspende-se enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial.~~

- [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)

~~§ 4º O prazo prescricional suspende-se:~~

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~§ 4º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.~~

~~— enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial;~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

- [Revogado pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 3º.](#)

~~— durante o período em que o servidor encontrar-se em local incerto e não sabido, na forma do § 4º do art. 331.~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

- [Revogado pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 3º.](#)

14. Assim, sob a égide da Lei nº 10.460, de 1988, essas eram as duas únicas causas legais capazes de suspender a contagem do prazo prescricional disciplinar, mas que vigoraram somente até 3 de novembro de 2016, de modo que a partir de suas revogações o antigo estatuto não dispôs mais de nenhuma causa suspensiva. Nesse contexto, a decisão administrativa consubstanciada no **Despacho nº 2.600/2022 – GAB** (SEI 000035302716) da lavra da autoridade instauradora, subscrita em 21 de novembro de 2022, com fundamento na necessidade de se aguardar o desfecho de outro processo administrativo, não teve a aptidão de provocar a suspensão da contagem do prazo prescricional do presente feito disciplinar. A par dessa constatação, está correta a conclusão da Procuradoria Setorial de que a ocorrência ou não de causa suspensiva constitui questão de análise prejudicada na hipótese, pois o advento do termo final da prescrição no caso destes autos teria ocorrido de fato muito antes do avertado sobrestamento do feito.

15. O curso da prescrição teve início com a data da ocorrência do fato, em 9 de maio de 2019, e foi interrompido com a instauração do processo administrativo disciplinar operada pela Portaria Administrativa nº 113/2020 - IPASGO (SEI 000012480238) em 8 de abril de 2020. Como todas as faltas funcionais cogitadas para o enquadramento no indiciamento, no relatório e até no parecer da Procuradoria Setorial são puníveis com advertência ou suspensão, a duração total do prazo prescricional

é de 3 (três) anos (art. 322, II). Entre o fato (9/5/2019) e a deflagração do PAD (8/4/2020) houve o decurso de 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias que não corresponde à metade do prazo total de três anos e, portanto, não teve o condão de promover a recontagem do prazo pela metade. Houve, portanto, o transcurso do lapso integral de três anos desde 9 de maio de 2019 sem recontagem, do que resultou que o termo final recaiu efetivamente em 9 de maio de 2022 (9/5/2019 + 3 anos = 9/5/2022).

16. Logo, na situação sob análise houve o exaurimento do prazo da prescrição da pretensão punitiva disciplinar e a perda do Estado de Goiás do direito de punir em 9 de maio de 2022 o que impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente a ser declarada pela autoridade instauradora, com subsequente homologação pelo Secretário-Geral de Governo, titular da pasta a qual o cargo do acusado está vinculado e a quem competiria aplicar eventual penalidade no caso de julgamento, na forma dos arts. 195, inciso II; 198, §§ 1º e 2º e 218, da Lei nº 20.756, de 2020^[8].

17. Por fim, não é excedente reforçar a diretiva lançada em natureza referencial no **Despacho nº 1641/2022 – GAB** (Processo Administrativo: 202000010042139) que recomenda a indicação no tempo das condutas descritas na portaria inaugural não somente como forma de proporcionar ao acusado a ciência sobre o alcance das imputações que lhes são feitas e possibilitar-lhe o direcionamento da produção de provas, como também para permitir uma projeção do prazo prescricional e uma estimativa do tempo disponível pela comissão processante e autoridade julgadora para a tramitação e julgamento do processo, de sorte a evitar conjunturas de perda da pretensão punitiva como a aqui verificada.

19. Merece reiteração, ainda, por oportuno, o registro paradigmático feito no **Despacho nº 1959/2022 – GAB** (Processo Administrativo nº 201900010019973) de que a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, com indicação das regras aplicáveis e seu termo final, constitui um dos aspectos que devem ser necessariamente enfrentados nos exames de legalidade dos processos administrativos disciplinares empreendidos por esta Casa com respaldo no art. 22 da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006.

20. Diante do exposto, **aprovo** com os acréscimos supra o **Parecer Jurídico SECTI/PROCSET nº 55/2023** (SEI 47540009), ao passo em que, **oriento**, em síntese conclusiva:

(i) não se aplicam aos processos administrativos disciplinares dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais as regras sobre prescrição da pretensão punitiva disciplinar constantes da Lei federal nº 8.112, de 1990, pois o Estado de Goiás possui estatuto funcional com regras próprias sobre a matéria e inexistente lacuna ou omissão capaz de justificar a invocação de dispositivo de regime jurídico de outro ente;

(ii) não se aplicam aos processos administrativos disciplinares que apuram condutas praticadas na vigência da Lei nº 10.460, de 1988, as causas suspensivas da prescrição da pretensão punitiva disciplinar dispostas na Lei nº 20.756, de 2020, porque incide o critério geral da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato e o estatuto superveniente nesse ponto não é mais favorável;

(iii) não é possível conjugar as regras sobre prescrição da pretensão punitiva disciplinar das Leis nº 10.460, de 1988 e nº 20.756, de 2020 (**Despachos nº 1.674/2021 – GAB e nº 552/2023/GAB e RE nº 600.817/MS**);

(iv) as únicas causas suspensivas da prescrição da pretensão punitiva disciplinar previstas na Lei nº 10.460, de 1988 (art. 322, § 4º), são o sobrestamento do PAD para aguardar decisão proferida em processo judicial (inciso I) e o período de espera pela localização do servidor ainda não citado em PAD que se encontra em local incerto e não sabido (inciso II), que vigoraram entre 22 de janeiro de 2004 e 4 de novembro de 2016; e,

(v) no presente processo administrativo disciplinar a conduta é contemporânea à vigência da Lei nº 10.460, de 1988, de modo que são aplicáveis as regras dos incisos I a III e §§1º a 8º de seu art. 322, do que resulta a constatação de que houve o exaurimento do prazo da prescrição da pretensão punitiva disciplinar em 9 de maio de 2022 e impõe a declaração da extinção da punibilidade do agente.

21. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico SECTI/PROCSET nº 55/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e Corregedoria-Geral**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício
(art. 10, inciso I, Lei Complementar nº 58, de 2006)

[1] Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010 alterada pela Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

"Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos e Remuneração – PCR – do Grupo Ocupacional Gestor Governamental, composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

(...)

I–C – no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria– Geral de Governo:

Gestor de Tecnologia da Informação.

- Redação dada pela Lei nº 21.792, de 16-2-2023.

~~I–C – no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação:~~

~~Gestor de Tecnologia da Informação. – Acrescido pela Lei nº 20.776, de 25-05-2020."~~

[2] "Art. 202. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:

(...)

X - simular fato ou condição para esquivar-se do cumprimento de obrigação funcional:

penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;"

[3] "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

[4] Processo Administrativo nº 202011867001163

[5] Processo Administrativo nº 202000010001569

[6] Art. 5º, XXXVI e XL, CF, e art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

[7] "Art. 201. A prescrição verifica-se:

I - o sobrestamento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância pela autoridade instauradora para aguardar decisão administrativa ou judicial da qual necessariamente dependa o processo;"

[8] "Art. 195. Salvo disposição legal em contrário, a imposição de penalidade disciplinar, observada a subordinação hierárquica ou a vinculação do servidor, é da competência:

(...)

II - do secretário de Estado ou autoridade equivalente, quando se tratar de advertência, suspensão e multa.

(...)

Art. 198. Extingue-se a punibilidade das transgressões disciplinares definidas nesta Lei:

I - na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;

(...)

§ 1º A extinção da punibilidade será reconhecida e declarada de ofício pela autoridade instauradora.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e III deste artigo, a decisão que declarar extinta a punibilidade produzirá efeitos somente após sua homologação pela autoridade a quem compete a aplicação da penalidade em abstrato, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar tal homologação, sob pena de a decisão que declarar extinta a punibilidade surtir todos os efeitos legais

(...)

Art. 218

(...)

§ 3º O processo administrativo disciplinar será instaurado no órgão ou na entidade onde foi praticado o fato, resguardada a competência para o julgamento."



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/06/2023, às 10:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **48379001** e o código CRC **BE8370FC**.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000022027386



SEI 48379001